



Número: **0000388-28.2026.8.17.2980**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata**

Última distribuição : **03/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (IMPETRANTE)	
	MARIO CESAR BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE EDSON FERREIRA (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
Promotor de Justiça de Nazaré da Mata (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
238919699	04/05/2026 19:54	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Rua Bom Jesus, S/N, Centro, NAZARÉ DA MATA - PE - CEP: 55800-000 - F:(81) 36334684

Processo nº **0000388-28.2026.8.17.2980**

IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

IMPETRADO(A): JOSE EDSON FERREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar** impetrado por **Joaquim Francisco de Oliveira Neto**, na qualidade de Vereador do Município de Nazaré da Mata, em face de suposto ato ilegal e abusivo a ser praticado pelo **Presidente da Câmara de Vereadores de Nazaré da Mata, José Edson Ferreira**.

Em apertada síntese, o impetrante insurge-se contra a tramitação do **Projeto de Lei nº 09/2026**, de autoria do Poder Executivo, que visa a alteração da estrutura da Procuradoria Municipal (instituída pela Lei Municipal nº 318/2015), criando o cargo comissionado de Procurador-Geral do Município com atribuições de representação judicial e consultoria jurídica, a ser provido mediante livre nomeação e exoneração.

Alega o autor que tal medida padece de inconstitucionalidade estrutural, violando o princípio da unicidade da advocacia pública e a obrigatoriedade de concurso público, em afronta direta aos **arts. 37, inciso II, e 132, ambos da Constituição Federal**, bem como ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal fixado na **ADPF 1037** e na **ADI 6331-PE**.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Pernambuco** (IDs 238872072 e 238874364) opinou favoravelmente à concessão da medida liminar para suspender a tramitação do referido projeto, salientando o risco de dano ao processo legislativo hígido e a aparente desconformidade da matéria com o modelo constitucional da Advocacia Pública.

Requeru, ainda, a requisição de documentos essenciais ao Presidente da Câmara.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança exige a coexistência de dois requisitos fundamentais, insertos no **artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**: o fundamento

relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

No que concerne ao **fundamento relevante**, vislumbro-o presente.

A tese autoral encontra sólido arrimo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a **ADPF 1037** e a **ADI 6331-PE**, consolidou o entendimento de que, embora os Municípios tenham autonomia para organizar sua advocacia pública, uma vez instituída a Procuradoria, esta deve observar o modelo de carreira previsto no **art. 132 da Constituição Federal, ou seja, o preenchimento do cargo há de obedecer a regra o concurso público (art. 37, II, da CF)**

Nesse trilhar, segue o mencionado julgado do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização. 2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes. 3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público. 4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). 5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, **tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de**

procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte .

(STF - ADI: 6331 PE, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024)

A criação de um cargo comissionado para exercer funções típicas e exclusivas de Estado (consultoria jurídica e representação judicial), em paralelo ou substituição a uma carreira já estruturada por concurso público, parece violar o princípio da **Unicidade da Advocacia Pública** e a regra do **concurso público (art. 37, II, CF/88)**.

Como bem pontuado pelo *Parquet*, a estruturação de cargos de assessoria jurídica deve se limitar a funções acessórias, não podendo usurpar a competência privativa de procuradores concursados, sob pena de institucionalizar o aparelhamento político da função jurídica estatal.

O perigo da demora é cristalino e iminente.

Conforme narrado e documentado, a votação do Projeto de Lei nº 09/2026 está pautada para data próxima (05/05/2026), o que pode resultar na aprovação e promulgação de norma eivada de vício insanável, gerando insegurança jurídica, ônus indevido ao erário e potencial nulidade de atos processuais futuros praticados por autoridade incompetente à luz da Constituição.

Ademais, acolho integralmente a manifestação ministerial quanto à necessidade de instrução probatória específica, nos termos do **art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009**, considerando que a autoridade coatora detém a custódia do procedimento legislativo integral.

Diante do exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para:

1. DETERMINAR a imediata suspensão da tramitação e de eventual votação do Projeto de Lei nº 09/2026 na Câmara Municipal de Nazaré da Mata, até o julgamento do mérito deste *mandamus* ou decisão ulterior deste juízo;

2. DETERMINAR ao Presidente da Câmara de Vereadores que se abstenha de incluir a referida matéria em pauta, sob pena de multa pessoal diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 60.000 (sessenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Para o regular prosseguimento do feito, adote a Secretaria as seguintes providências:

a) **NOTIFIQUE-SE** a Autoridade Coatora (Presidente da Câmara de Vereadores) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, conforme o **art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009**.



b) Na mesma oportunidade, **REQUISITE-SE** da referida Autoridade a juntada aos autos, no mesmo prazo das informações, dos seguintes documentos sob sua guarda (Art. 6º, § 1º, Lei 12.016/09):

- Cópia integral do procedimento legislativo relativo ao PL nº 09/2026;
- Cópia do parecer da Comissão de Justiça e Redação (ou equivalente) sobre a referida proposição;
- Cópias de eventuais decretos correlatos e da justificativa oficial da proposta;
- Cópia do Regimento Interno da Câmara Municipal.

c) **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial do Município de Nazaré da Mata (Procuradoria Municipal), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (**art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009**).

d) Após as informações ou o decurso do prazo, com ou sem manifestação do ente público, abra-se nova **vista ao Ministério Público** para parecer final (**art. 12 da Lei nº 12.016/2009**).

Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de **MANDADO / OFÍCIO** para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intimem-se com urgência, com o intimação pessoal do Presidente da Câmara de Vereadores.

Dê-se ciência à parte autora e a MP desta decisão.

Nazaré da Mata, 04 de maio de 2026

Felipe Arthur Monteiro Leal
Juiz de Direito

